

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

Art. 1º: Fica incluído o inciso XXXVI ao art. 70 da Lei Complementar 07/73, conforme segue:

Altera o artigo 70 da Lei Complementar 07/73 que versa sobre as isenções de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças graves ou seus dependentes, e dá outras providências.

XXXVI: o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças graves e que tenham renda familiar de até três salários mínimos.
\S 1^o Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:
I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
XIII - hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo primeiro: A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja

Parágrafo segundo: Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento,

utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do imóvel.

Minuta de PLCL (Projeto de Lei Complementar) 0914498

cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

suplementadas se necessário.

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos portadores de câncer e demais doenças graves.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, iqualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para os portadores de doenças graves, que já sofrem demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, convivem também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Eis alguns exemplos:

- · Estância Velha/RS, Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
- · São Miguel das Missões/RS, Lei nº 1.985/2010 -isenta do IPTU aposentados, maiores de 60 anos e pessoas com doenças graves;
- São Luiz Gonzaga/RS, Lei nº 5.906/19, isenta do IPTU portadores de câncer, pessoas viúvas, órfãos com até 18 anos, idosos e pessoas com deficiência visual ou auditiva, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson e AIDS.
- · Chopinzinho/PR, Lei nº 95/18 concede isenção do IPTU aos portadores de câncer e Nefropatia grave;
- Rio de Janeiro/RJ Lei nº 1.955 de 24/03/1993 (art. 61, inciso XXIII) isenta do IPTU pessoas com deficiência, aposentados ou pensionistas com mais de 60 anos,
- Vitória/ES Lei nº 9.590 de 06/11/2019 o art. 4º isenta do IPTU os portadores de neoplasia maligna e de outras doencas graves.
- São Paulo/SP Lei nº 11.614 de 13/07/1994 isenta do IPTU aposentados, pensionistas e beneficiários do LOAS.
- Campos do Jordão/SP, Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.
- Arcos/MG, Lei nº 2.779 de 12/04/2016, isenta do IPTU portadores de doenças graves, dentre elas a Neoplasia Maligna (Câncer)
- Pavão/MG, Lei nº 517/2017 de 30/03/2017, isenta do pagamento do IPTU as pessoas portadoras das doenças graves consideradas pela legislação.
- Resende Costa/MG, Lei nº 4.263/2017, isenta do pagamento do IPTU as pessoas portadoras de câncer.
- · Teresina/PI Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids.

Isto posto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Gilvani, o Gringo - VERERADOR A Fiscalização Não Para



Documento assinado eletronicamente por Gilvani Dalloglio, Vereador (a), em 09/06/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0914498 e o código CRC 94AE572C.

Referência: Processo nº 370.00192/2025-01

SEI nº 0914498